

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	40/2025	25/11/2025

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 90008/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90008/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90008/2025-PE**, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, **COMUNICA** que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** pela empresa **CVM CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº **08.534.529/0001-05**, aos **RECURSOS** interpostos pela empresa **GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA**, CNPJ nº **13.022.102/0001-50**, cujos conteúdos seguem em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Hugo Fonseca Borges
Analista de Desenvolvimento Regional
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90008/2025

A empresa **CVM CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.529/0001-05, sediada na Rua Riachuelo, nº 65, Centro, Paulo Afonso/BA - CEP: 48.601-400, por intermédio do representante legal, Érico Vinícius Sá Oliveira, inscrito no CPF sob nº 686.230.465-87, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba promoveu o Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, no qual a contrarrazoante fora declarada vencedora.

Irresignada a empresa GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA. apresentou Recurso Administrativo alegando que:

- A empresa teria repetido integralmente os coeficientes da planilha de referência e os preços unitários próprios;
- Não apresentou qualquer composição própria;
- Não detalhou encargos, salários, benefícios, insumos ou produtividade;
- Aplicou um desconto final, reduzindo o preço total da composição sem alterar custos unitários;
- Não foi apresentada composição dos custos de mão de obra.

Tais argumentos precedem de qualquer razoabilidade e, portanto, não merecem prosperar, consoante será demonstrado nos fundamentos a seguir apresentados.

2. DOS FUNDAMENTOS. DA CORRETA APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

É cediço que a análise das alegações recursais deve necessariamente partir de um ponto inafastável no âmbito das contratações públicas: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)

Tal princípio traduz competência-dever da Administração: todas as exigências, obrigações e critérios de julgamento devem estar expressamente previstos no edital, não podendo o órgão exigir, em momento posterior, qualquer documento, composição, parâmetro técnico ou comprovação que não conste do instrumento convocatório.

A proposta apresentada pelo licitante deve, portanto, ser exclusivamente aquela prevista no edital, sendo vedada a criação de exigências extemporâneas ou interpretações ampliativas que resultem em restrição à competitividade ou nulidade do certame.

Nesse contexto, observa-se que o edital foi explícito ao estabelecer o critério de julgamento por maior desconto, veja:

1.1.2. O critério de julgamento adotado será o maior desconto do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

É neste ponto que cumpre esclarecer que a modalidade “maior desconto”, especialmente quando atrelada a serviços de engenharia, possui regime específico: o licitante não pode alterar qualquer item da planilha padrão. O desconto ofertado incide obrigatoriamente sobre os valores, coeficientes, insumos e custos previamente definidos pela Administração, sendo esse o modelo concebido para evitar manipulação interna de preços unitários.

Esse comando é reforçado de forma categórica no edital:

9.12. O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, conforme inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016.

Assim, a regra estabelecida no instrumento convocatório é inequívoca:

- A planilha orçamentária padrão é imutável;
- O licitante não pode alterar composições, coeficientes, insumos, encargos ou produtividade;

- O desconto é único, linear e obrigatório, recaindo sobre todos os itens.

Desse modo, ao replicar a planilha padrão e aplicar sobre ela o desconto ofertado, a CVM CONSTRUTORA LTDA. atendeu exatamente ao que ordena o edital, não havendo qualquer vício ou irregularidade.

Importante frisar que o instrumento convocatório não exigiu, em nenhum momento, que os licitantes apresentassem composições próprias de custos, memórias de cálculo, BDI detalhado (além do quadro padrão exigido), salários individualizados, índices de produtividade, insumos próprios ou justificativas técnicas.

Tais elementos somente são exigíveis em licitações cujo critério de julgamento seja menor preço unitário ou menor preço global com planilhas abertas, o que não é o caso. A exigência de apresentação de composições próprias, por exemplo, seria, inclusive, incompatível com a metodologia de maior desconto linear, pois permitiria a manipulação indevida de preços unitários, em afronta ao critério objetivo escolhido pela Administração.

Quanto à apresentação dos documentos complementares da proposta, o edital foi igualmente preciso ao estabelecer que a licitante vencedora deveria encaminhar tão somente:

2. A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, deverá ser reformulada (...) bem como apresentar os documentos relacionados abaixo:
 - a) A Carta de Apresentação da Proposta (...) contendo o valor global (...) e o respectivo desconto ofertado (...)
 - b) Declaração PGDAS-D, se aplicável;
 - c) Documentos exigidos no item 8 do Termo de Referência (...).

O item 8 do Termo de Referência, por sua vez, delimitou exatamente quais documentos deveriam compor a Proposta Financeira:

- 8.2. A Proposta Financeira constitui-se dos seguintes documentos:
 - a) Planilha de Custos do Valor da Proposta (...) conforme a Planilha de Custos do Valor do Orçamento de Referência (...) com incidência linear do percentual de desconto; (...)
 - b) Composições de preços unitários em formulário próprio; (...)
 - c) Quadro de Encargos Sociais (DES); (...)
 - d) Quadro de BDI (DBDI); (...)
 - e) Cronograma Físico-Financeiro. (...)

Todos esses documentos foram devidamente apresentados pela CVM CONSTRUTORA LTDA., respeitando integralmente a estrutura, o formato e o conteúdo exigidos pela Administração.

Portanto, evidencia-se que:

- i. As planilhas foram apresentadas exatamente como exige o edital;

- ii. Não havia permissão para alteração de custos unitários ou insumos;
- iii. Não havia previsão editalícia de apresentação de memórias de cálculo, salários, insumos próprios ou produtividade;
- iv. O critério de julgamento impossibilita qualquer tipo de composição própria;
- v. A licitante cumpriu integralmente todas as exigências do instrumento convocatório.

Destaca-se, também, que é sugerido pelo pregoeiro o uso da planilha do proponente, conforme o Anexo V do Termo de Referência, ao qual reforça justamente que:

- A planilha oficial para preenchimento é aquela disponibilizada pela CODEVASF;
- A licitante deve utilizá-la tal como fornecida;
- Não exige, elaboração de outra planilha paralela.

Dessa forma, ao fazer uso da Planilha do Proponente fornecida pela no Anexo V, a licitante cumpre integralmente o procedimento estipulado no edital, inexistindo qualquer previsão de uma "nova planilha". Deste modo, não há qualquer necessidade, nem exigência editalícia, de formulação de uma nova planilha distinta da disponibilizada pela CODEVASF, sendo a utilização do arquivo oficial a única forma de atendimento adequado às regras do SRP.

Assim, sob a ótica da legalidade, do julgamento objetivo e, sobretudo, da vinculação ao edital, não subsiste qualquer fundamento capaz de amparar a alegação da recorrente, razão pela qual suas argumentações devem ser rejeitadas.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa **GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, mantendo-se em todos os seus termos a decisão que sagrou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025 a empresa **CVM CONSTRUTORA LTDA.**

Termos em que.
Pede deferimento.

Paulo Afonso, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



ERICO VINICIUS SA OLIVEIRA

Data: 24/11/2025 15:05:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CVM CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ nº 08.534.529/0001-05